

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.153 - SP (2010/0126055-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
VINICIUS CAMARGO SILVA
CÍCERO CAMARGO SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE : JESSÉ GOMES DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CESSÃO DO USO DA IMAGEM E VOZ COM CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. ROMPIMENTO PELO CONTRATADO E PROMOÇÃO DO PRODUTO DA CONCORRENTE COM O OBJETIVO DE FERIR A IMAGEM DA AUTORA.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por cervejaria em face de cantor e respectiva produtora em razão do rompimento de contrato de prestação de serviços com cláusula de exclusividade e da promoção do produto da concorrente com o objetivo de ferir a imagem da autora.

2. Ausência de violação ao art. 535 do CPC.

3. Impossibilidade de aferição, em razão da Súmula 05 do STJ, da desconsideração de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem.

4. Inexistência de cobrança em duplicidade de multas contratuais, pois a condenação dos réus à devolução da remuneração proporcionalmente aos serviços não prestados fundamenta-se, nos termos do art. 876, segunda parte, do CC/02.

5. Razoabilidade da indenização por danos morais fixada em 1.000 salários mínimos.

6. Reprovabilidade do comportamento dos réus após o rompimento do vínculo contratual, passando a atuar na promoção do produto vendido pela principal concorrente da autora, com grave violação à ética contratual a ser observada em razão do princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do CC/02).

7. Consideração do dolo e da malícia dos réus em ferir a imagem da autora, além da capacidade econômica das partes.

8. Possibilidade de fixação da indenização por danos morais

em salários mínimos, desde que convertida em reais na data do seu arbitramento. Precedentes.

9. Em que pese a formulação de pedido de indenização por danos materiais certo e determinado, pode o magistrado reconhecer o direito à indenização, mas não na extensão delineada, remetendo as partes à fase de liquidação, independentemente de requerimento exposto neste sentido.

10. Ausência de violação, no ponto, aos arts. 128, 459, par. ún, e 460 do CPC. Precedentes.

11. Impossibilidade de redistribuição dos honorários advocatícios em razão do óbice da Súmula 07 do STJ.

12. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, por maioria, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 03 de junho de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.153 - SP (2010/0126055-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA**
VINICIUS CAMARGO SILVA
CÍCERO CAMARGO SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE : **JESSÉ GOMES DA SILVA FILHO E OUTRO**
ADVOGADO : **RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

JESSÉ GOMES DA SILVA FILHO (nome artístico ZECA PAGODINHO) e JGS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, de um lado, e PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A, de outro, interpuseram recursos especiais contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem da controvérsia, a SCHINCARIOL historiou a celebração, com os outros dois recorrentes, de “contrato de prestação de serviços, concessão de direitos de uso de imagem e som de voz por tempo determinado para utilização em campanha publicitária”, com cláusula de exclusividade.

Afirmou que, durante a execução do contrato, o contratado, desrespeitando a cláusula de exclusividade, participou de campanha publicitária na qual promovia o produto (cerveja Brahma) vendido pela concorrente (CBB e AmBev) cantarolando refrão “jocoso e depreciativo” ao produto cuja marca até então prestigiava (cerveja Nova Schin).

Postulou a SCHINCARIOL, desta forma, o pagamento de indenização por danos materiais no valor de 930 mil reais, que compreenderia a

Superior Tribunal de Justiça

remuneração de 600 mil reais adiantada aos réus e a cobrança de multas contratuais de 20% e 35% sobre aquela remuneração, além de indenização por danos morais e à imagem.

Na sentença, o juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, tendo fixado os danos morais também em 930 mil reais.

Interposta apelação por ambas as partes, o Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença.

A indenização por danos materiais foi reduzida para que remuneração a ser devolvida pelos réus seja proporcional aos serviços não prestados, tendo sido excluído ainda o pagamento da multa contratual de 35%. A indenização por danos morais foi reduzida para 1000 salários mínimos, equivalentes, na época, a R\$ 415 mil.

No recurso especial, a SCHINCARIOL sustentou, inicialmente, a violação do art. 535 do CPC.

Com relação à liquidação da remuneração a ser devolvida pelos réus, afirmou que, tendo formulado pedido de indenização por danos materiais certo e determinado, não poderia o Tribunal de origem, nos termos do art. 459, par. ún, do CPC, haver remetido a quantificação dos danos para a fase de liquidação.

Ademais, não tendo esta providência sido requerida por qualquer das partes, os arts. 128 e 460 do CPC também estariam violados.

A SCHINCARIOL sustentou, ainda, haver o Tribunal de origem, em desrespeito aos arts. 408 e 409 do CC/02, deixado de conferir validade à cláusula penal estabelecida no contrato.

Afirmou, com base no art. 944 do CC/02, a necessidade de elevação da indenização por danos morais para R\$ 2 milhões, tendo em vista o “elevadíssimo grau do dolo dos recorridos ao violar o contrato em vigor, ao se

Superior Tribunal de Justiça

debandarem para a concorrência, proferindo anti-testemunho e debochando da recorrente e sua marca, milhares de vezes em rede nacional e por todo o País”

Por outro lado, tendo a indenização por danos morais sido arbitrada em salários mínimos, não se teria respeitado, no acórdão recorrido, os arts. 1º da Lei 6.205/75 e 3º da Lei 7.789/89, havendo, ainda, em torno da questão, dissídio jurisprudencial.

Por afirmou, afirmou a SCHINCARIOL a violação do art. 20 do CPC quanto à distribuição dos honorários advocatícios.

Nas suas razões de recurso especial, JESSÉ GOMES DA SILVA FILHO (nome artístico ZECA PAGODINHO) e JGS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA sustentaram, preliminarmente, a violação do art. 535 do CPC.

No mérito, afirmaram a contrariedade dos arts. 408, 409, 410 e 411 do CC/02, na medida em que o Tribunal de origem lhes condenou ao pagamento de duas multas contratuais, o que constituiria indevido *bis in idem*.

Sustentaram, ainda, dever a indenização por danos morais ser reduzida, nos termos dos arts. 186, 927, 944 e 945 do CC/02.

Foram apresentadas contrarrazões.

Após o julgamento dos recursos especiais sob a relatoria do eminente Ministro Sidnei Beneti, Sua Excelência declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo, reconhecendo, em consequência, a nulidade dos atos decisórios proferidos.

Vieram-me os autos redistribuídos.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.153 - SP (2010/0126055-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas. Os presentes recursos especiais derivam de fato bastante conhecido nacionalmente, ocorrido nos anos de 2003 e 2004.

As partes – uma das maiores indústrias de cerveja e um dos mais famosos cantores do país e sua respectiva produtora – celebraram contrato de prestação de serviços e cessão de uso de imagem e som de voz para utilização em campanha publicitária.

Em que pese a cláusula de exclusividade constante do contrato, o cantor optou por romper esse contrato e participar de campanha publicitária da cervejaria concorrente, cantarolando refrão em que se referia à autora como um "amor de verão", uma "ilusão".

Seis foram as questões suscitadas nos recursos especiais interpostos pelas duas partes:

a) a violação do art. 535 do CPC;

b) a aplicabilidade das cláusulas penais contratuais (arts. 408, 409, 410 e 411 do CC/02);

c) o valor da indenização por danos morais (arts. 186, 927, 944 e 945 do CC/02);

d) a possibilidade da indenização por danos morais ser fixada em salários mínimos (arts. 1º da Lei 6.205/75 e 3º da Lei 7.789/89);

e) a admissibilidade da liquidação, no caso dos autos, dos danos materiais (arts. 128, 459, par. ún, e 460 do CPC);

f) a necessidade de redistribuição dos honorários advocatícios (art. 20

do CPC).

Aprecio cada uma das questões separadamente, ressaltando serem as três primeiras comuns aos dois recursos especiais.

1) DA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC:

Tanto a parte autora como os réus sustentaram em seus recursos especiais a violação do art. 535 do CPC.

No entanto, é inviável conhecer, nesta parte, do recurso especial interposto pela parte autora, nos termos da Súmula 284 do STF, uma vez que a alegação foi formulada de forma genérica, sem a indicação precisa da questão a respeito da qual o Tribunal de origem teria se omitido ou se manifestado de forma contraditória ou obscura.

Quanto ao recurso especial dos réus, em que pese a possibilidade de conhecimento, deve ser rejeitada a alegação de violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que, ao contrário do afirmado, a questão da cobrança em duplicidade de multas contratuais foi expressamente apreciada no acórdão recorrido.

2) DA APLICABILIDADE DAS CLÁUSULAS PENAIIS CONTRATUAIS (arts. 408, 409, 410 e 411 do CC/02)

Na petição inicial, a autora postulou a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais ou, mais especificamente, à devolução da remuneração contratual que lhes fora adiantada e ao pagamento de duas multas contratuais, de 20% e 35% sobre aquela remuneração.

O Tribunal de origem, reformando a sentença nesta parte, considerou que a devolução da remuneração deve levar em consideração os serviços prestados pelos réus e que não poderia haver a cobrança de duas multas contratuais, com o que excluiu a de 35% sobre a remuneração.

Diante desse quadro, os réus sustentaram, no recurso especial, a

impossibilidade de cobrança em duplicidade das multas contratuais.

A autora, a seu turno, afirmou haver o Tribunal de origem deixado de conferir validade e eficácia às cláusulas penais contratuais.

Inicialmente, nos termos das Súmulas 05 e 07 do STJ, é inviável apreciar a alegação da autora de que o Tribunal de origem teria deixado de conferir validade e eficácia às cláusulas penais contratuais, o que pressuporia o exame e a interpretação do contrato celebrado entre as partes.

Quanto à alegação dos réus, não houve, no acórdão recorrido, a cobrança de multas em duplicidade.

A obrigação de devolução de parte da remuneração contratual decorre do fato de os réus não terem prestado por completo os serviços em relação aos quais foram antecipadamente remunerados, ou seja, de não haver se implementado a condição pressuposta no pagamento.

Nesse sentido, relembro que o art. 876 do CC/02 dispõe o seguinte:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Portanto, o Tribunal de origem condenou os réus somente ao pagamento de uma multa contratual, ao contrário do juízo de primeiro grau, que havia, é certo, incorrido em *bin in idem* ao determinar a incidência simultânea de duas cláusulas penais contratuais.

3) DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (arts. 186, 927, 944 e 945 do CC/02)

As duas partes irressignam-se, nos seus respectivos recursos especiais, quanto ao arbitramento da indenização por danos morais, fixada pelo Tribunal de origem em 1.000 salários mínimos, equivalentes, na época da prolação do

Superior Tribunal de Justiça

acórdão, a quatrocentos e quinze mil reais (R\$ 415.000,00).

Ressalto, nesse ponto, não haver por parte dos réus impugnação quanto a obrigação de indenizar.

Os réus, de acordo com o que reconheceu o Tribunal de origem, desrespeitaram a cláusula de exclusividade prevista no contrato de prestação de serviços e cessão de uso de imagem e som de voz para utilização em campanha publicitária.

A condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais não se deveu, contudo, ao simples inadimplemento contratual, até mesmo porque a jurisprudência deste STJ vem reconhecendo que a ocorrência desta circunstância, por si só, não ocasiona danos morais, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA À COBERTURA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PRONTO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE ABALO CARACTERIZADOR DE DANO MORAL.

- 1. Devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contêm exclusivo intuito infringente.*
- 2. O mero inadimplemento contratual por si só não enseja dano moral. Hipótese em que a recusa de cobertura deu-se em situação que não era de emergência, tendo sido o atendimento realizado por força de liminar, sem risco à vida ou à saúde do segurado.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1243813/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)*

Processual Civil. Recurso Especial. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais. Inadimplemento de contrato. Cláusula penal. Danos morais. Ausência de prequestionamento. Reexame de fatos e interpretação de cláusulas contratuais. Inadmissibilidade.

- A nulidade da obrigação principal importa a da cláusula penal, nos termos do art. 922 do CC/16.

- O mero inadimplemento contratual não acarreta danos morais.

Superior Tribunal de Justiça

Precedentes.

- *A distribuição dos ônus sucumbenciais, quando verificada a sucumbência recíproca, deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento das partes em relação a esses pleitos.*

- *A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ.*

- *O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. Súmulas 5 e 7/STJ.*

Recurso especial não provido. (REsp 803950/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 18/06/2010)

Na verdade, como se pode notar da leitura do acórdão recorrido, o reconhecimento da obrigação de indenizar e a fixação do respectivo valor teve como causa o comportamento de um dos réus após o inadimplemento contratual.

Nos termos do contrato, o réu JESSÉ GOMES DA SILVA FILHO, mais conhecido como ZECA PAGODINHO, deveria essencialmente promover a cerveja Nova Schin, produzida e comercializada pela SCHINCARIOL, mediante a participação em comerciais.

Em outras palavras, o réu era o “garoto-propaganda” da autora, representando o seu produto frente ao público em geral.

Nada obstante, o réu, além de romper o vínculo contratual, passou a participar de comerciais que promoviam a cerveja Brahma, vendida pela CBB e AmBev, maiores concorrentes da autora, cantarolando refrão no qual se referia a esta como um “amor de verão”, uma “ilusão”.

Como ainda se reconheceu no acórdão recorrido, o réu afirmou, em entrevista, que promovia o produto da autora consumindo o da concorrente.

Portanto, sem qualquer justificativa, o réu, de “garoto-propaganda” e de representante da autora frente ao público em geral, transformou-se em

poderoso crítico do seu produto e no maior promotor do produto congênere comercializado pelas concorrentes.

Ao assim agir, não há dúvida de que o réu, de forma extremamente reprovável, contrariou o princípio da boa-fé objetiva.

A boa-fé objetiva, antes de qualquer outro aspecto, estabelece que os contratantes devem se comportar em conformidade com um padrão ético, o que deve se verificar não apenas durante, mas, como esclarece o art. 422 do CC/02, também após o término do contrato.

Desta forma, o réu – um grande cantor, pessoa pública, cuja conduta, portanto, serve de parâmetro para toda a sociedade – atuou maliciosamente, em absoluta desconformidade com a ética contratual a ser observada em razão do princípio da boa-fé objetiva.

Ao romper o vínculo contratual, passou a promover os produtos das principais concorrentes da autora, afirmando que esta, no comercial exibido em rede nacional, não significaria mais do que uma “ilusão”, uma “paixão de verão”, aquelas seriam o seu “grande amor”.

O fato, grave por si só, teve repercussão nacional, sendo praticado com o objetivo de ferir a imagem da pessoa jurídica com quem o réu mantinha relação contratual com cláusula de exclusividade, não se podendo deixar de recordar, também, a capacidade econômica da ofendida e do ofensor.

Em razão desses aspectos, considero plenamente razoável o arbitramento da indenização por danos morais em 1.000 salários mínimos, lembrando que a sua conversão na época do acórdão recorrido resultou em uma condenação ao pagamento de R\$ 415 mil.

4) DA POSSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM SALÁRIOS MÍNIMOS (arts. 1º da Lei 6.205/75 e 3º da Lei 7.789/89)

Superior Tribunal de Justiça

Discute-se, neste tópico, a possibilidade de arbitramento da indenização por danos morais em salários mínimos.

Com efeito, tem sido comum na jurisprudência, inclusive desta Corte, a utilização do salário mínimo como parâmetro para o arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais.

Deve-se ter efetivamente cautela com essa praxe jurisprudencial, pois, embora o arbitramento da indenização seja equitativo, o salário mínimo não pode ser utilizado como indexador, em face da vedação do art. 7º, inciso IV, da CF.

O STF tem admitido restritamente a utilização do salário mínimo como indexador apenas para parcelas que tenham natureza alimentar, como, na responsabilidade civil, as pensões indenizatórias por morte ou incapacidade.

Na indenização por prejuízos extrapatrimoniais, porém, não há qualquer resquício de natureza alimentar, não se mostrando possível a utilização do salário mínimo como indexador.

O STF tem posição firme no sentido de não admitir esse uso indevido do salário mínimo como indexador, com destaque para acórdão da relatoria do Min. Moreira Alves, cuja ementa é a seguinte:

Dano moral. Fixação de indenização com vinculação a salário mínimo. Vedação Constitucional. Art. 7º, IV, da Carta Magna. - O Plenário desta Corte, ao julgar, em 1º.10.97, a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado". - No caso, a indenização por dano moral foi fixada em 500 salários-mínimos para que, inequivocamente, o valor do salário-mínimo a que essa indenização está vinculado atue como fator de atualização desta, o que é vedado pelo citado dispositivo constitucional. - Outros precedentes desta Corte quanto à vedação da vinculação em causa. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, 1ª T., RE 225.488/PR, rel.: Min. MOREIRA ALVES, j. 11/04/2000 e p. DJ 16/06/2000, p. 39, Ement. v. 1995, p. 551).

Superior Tribunal de Justiça

No corpo do acórdão, o eminente relator deixou expresso o seguinte:

[...] o Plenário desta Corte, ao julgar, em 1º.10.97, a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, 'quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado' [...]

Esta Corte passou a seguir a orientação jurisprudencial do STF:

Ação de indenização. Embargos de declaração. Redução do valor da indenização por dano moral. Fixação da indenização em salário mínimo: Lei nº 6.205/75. Súmula nº 07 da Corte....

7. A fixação da indenização por meio de salários mínimos, diante de recente precedente do Supremo Tribunal Federal, não é mais possível.

8. Recurso especial conhecido e provido, em parte.”

(STJ, 3ª T., Resp. 252.760/RS, rel.: Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 26/09/2000, p. DJ 20/11/2000, p. 291).

Apesar disso, mesmo na jurisprudência desta Corte, continua a se utilizar do salário mínimo como referência para o controle dos valores das indenizações por dano moral, fazendo-se, inclusive, expressa referência, na sua página de jurisprudência, aos montantes indenizatórios assim arbitrados.

Essa praxe jurisprudencial de utilização do salário mínimo como referência das indenizações por danos extrapatrimoniais pode ser mantida desde que não se caracterize a sua utilização como indexador para efeito de pagamento.

Para tal, basta que se estabeleça o valor da indenização em moeda corrente na data da decisão (sentença ou acórdão), determinando a sua atualização, desde o dia do julgamento, pelos indexadores normalmente utilizados (IPC, IGPM etc.).

Nessa linha, consolidou-se a jurisprudência desta Corte:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE

INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE RODOVIÁRIO - MORTE - INDENIZAÇÃO - ARBITRAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO - VALOR RAZOÁVEL - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - PENSÃO MENSAL - REDUÇÃO DE 1/3 RELATIVO AOS PRESUMÍVEIS GASTOS PESSOAIS DA VÍTIMA - NECESSIDADE. 1 - Não sendo constatado valor exacerbado na fixação, pelo Tribunal local, do montante indenizatório do dano moral (R\$ 130.000,00) em razão da morte da vítima, por acidente rodoviário, inviável sua revisão por esta Corte. 2 - Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme precedentes desta Corte. 3 - Esta Corte consolidou o entendimento segundo o qual, nas indenizações por dano moral, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor. Precedentes. 4 - A teor da jurisprudência desta Corte, do cálculo da pensão mensal deve ser deduzida a terça parte, correspondente as presumíveis despesas pessoais da vítima. 5 - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido, para reduzir de um terço o valor da pensão mensal fixada pelo Tribunal local, bem como para determinar a atualização monetária do valor indenizatório dos danos morais, a partir desta data.” O valor da indenização foi arbitrado em reais (R\$ 130.000,00), correspondendo, à época, a 500 salários mínimos, que serviu como referência, mas sendo determinada a sua atualização, a partir da data do julgamento, pelos índices de correção monetária. (STJ, 4ª T., Resp. 826.491/CE, Min. Jorge Scartezini, j. 16/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 295).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO.

- 1. Os embargos de declaração não constituem via recursal própria à rediscussão das conclusões firmadas no decisório embargado.*
- 2. Em se tratando de dissídio jurisprudencial deduzido quanto ao montante fixado a título de danos morais, não há como estabelecer juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações retratadas nos acórdãos confrontados que acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie. Precedente.*
- 3. Admite-se a utilização do salário mínimo como referência para fins de fixação de verba indenizatória, sendo vedado seu emprego como fator de indexação. Precedente.*
- 4. Agravo regimental provido em parte.*

(AgRg no REsp 1068536/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CARÁTER RELATIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 326 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DANOS MORAIS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

- 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.*
- 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mitiga o princípio da identidade física do juiz quando a substituição é legal e não há prejuízo decorrente da prolação de sentença por magistrado diverso do que presidiu a instrução processual.*
- 3. É pacífico o entendimento do STJ de que só se reexaminam os valores do quantum indenizatório quando ínfimos ou exorbitantes, o que não se configura neste caso. Incidência da Súmula 7/STJ.*
- 4. Não há vedação legal a que se fixe valor de indenização por danos morais tomando-se como referência o salário mínimo. O que não se admite é a utilização de tal parâmetro como fator de correção monetária.*
- 5. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária a sua menção expressa no pedido formulado em juízo.*
- 6. "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326/STJ).*
- 7. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o*

conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

8. Recurso Especial não provido.

(REsp 1173909/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010)

Assim, ao contrário do que sustentou a parte autora em seu recurso especial, não há impedimento à fixação em salários mínimos da indenização por danos morais, desde que convertida em reais na data do seu arbitramento, como corretamente fez o acórdão recorrido.

Ausente, pois, violação aos arts. 1º da Lei 6.205/75 e 3º da Lei 7.789/89, afasta-se essa alegação.

5) DA ADMISSIBILIDADE, NO CASO DOS AUTOS, DA LIQUIDAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS (arts. 128, 459, par. ún, e 460 DO CPC).

Como já aludido, o Tribunal de origem reformou a sentença no tocante à condenação dos réus à devolução da remuneração contratual adiantada pela autora, que deve, nesta medida, levar em consideração os serviços efetivamente prestados.

A quantificação da remuneração e da multa contratual sobre ela incidente deve, assim, ser realizada em sede de liquidação de sentença.

No seu recurso especial, a autora afirmou não haver pedido de liquidação dos danos por qualquer das partes (arts. 128 e 460 do CPC), além do que o pedido indenizatório seria certo e determinado, impedindo a prolação de condenação genérica (art. 459, par. ún, do CPC).

Não há, contudo, qualquer irregularidade no procedimento adotado no acórdão recorrido.

Em primeiro lugar, com relação aos arts. 128 e 460 do CPC, relembro o teor da Súmula 344 do STJ:

Súmula 344 - A liquidação por forma diversa da estabelecida na

Superior Tribunal de Justiça

sentença não ofende a coisa julgada.

Assim, se a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada, isso significa que a forma de liquidação não integra o pedido formulado pela parte autora, sendo, pois, imprópria a menção ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença.

De outro lado, mesmo tendo a autora formulado pedido certo e determinado, a prolação de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais em valor a ser quantificado em sede de liquidação de sentença não implicou desrespeito ao art. 459, par. ún, do CPC.

Como vem decidindo as Turmas integrantes da Colenda Segunda Seção, o art. 459, parágrafo único, do CPC, não impede que o Tribunal reconheça o direito da parte autora, mas não na extensão delineada no pedido certo e determinado por ela formulado, remetendo a quantificação para a liquidação de sentença:

Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Responsabilidade objetiva. Existência de nexo causal entre as obras de construção da rodovia e os danos causados aos autores. Sentença extra petita.

Inocorrência. Sentença ilíquida em face de pedido certo.

Possibilidade. Caso fortuito ou força maior. Reexame fático-probatório. Óbice da Súmula 7/STJ. Erro material.

Inocorrência.

I - Há correspondência entre a causa de pedir exposta na petição inicial e a considerada pelo acórdão recorrido, quer seja, a má execução das obras de construção da Rodovia Carvalho Pinto.

Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 128, 459, caput, e 460 do CPC.

II - O fundamento jurídico do pedido constitui somente uma proposta de enquadramento do fato ou ato à norma, não vinculando o juiz. Como consequência, não há de se falar em sentença extra petita pela condenação por responsabilidade objetiva, ainda que a demanda tenha sido proposta com base na responsabilidade aquiliana.

III - A alegação infundada de nulidade de sentença ilíquida, ao argumento de que fora formulado pedido certo, não merece trânsito.

Isso porque a jurisprudência desta Corte reconhece que o enunciado do art. 459, paragrafo único, do CPC deve ser lido em consonância com o

sistema que contempla o princípio do livre convencimento (art. 131 do CPC), de sorte que, não estando o juiz convencido da procedência da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação.

Precedentes.

IV - Na hipótese, o TJ/SP valeu-se do acervo fático-probatório para afastar a ocorrência de caso fortuito. Assim, para se concluir de maneira diversa, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

V - O erro material, passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão, "é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo" (REsp 102.1841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe de 04.11.2008). Esse não é o caso da hipótese sub judice, em que novo julgamento, provocado "ex-officio", veio alterar substancialmente a decisão. Dessa forma, evidencia-se a ofensa ao art. 463, I, do CPC. Além disso, o acórdão impugnado extrapolou o limite da matéria devolvida pelo recurso de apelação, em ofensa ao art. 512 do CPC.

Recurso especial PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 819568/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 18/06/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSPEÇÃO JUDICIAL. AUTO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NULIDADE. AFASTAMENTO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PEDIDO CERTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A ausência do auto circunstanciado, lavrado a partir da diligência feita pelo juiz, não é capaz de macular a sentença quando, como no caso dos autos, outras provas forem suficientes à formação da convicção do julgador.

2. A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento segundo o qual o enunciado do art. 459, parágrafo único, do CPC, deve ser interpretado em consonância com o princípio do livre convencimento, de sorte que, não estando o juiz convencido da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 676.160/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010)

No caso, o Tribunal de origem considerou que a remuneração a ser devolvida pelos réus deveria ser calculada de acordo com os serviços efetivamente prestados, sendo inevitável, assim, uma vez encerrada a instrução e prolatado o acórdão, remeter as partes para a fase de liquidação.

6) DA NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (art. 20 do CPC)

Mantido integralmente o acórdão recorrido, a redistribuição dos honorários advocatícios não é possível em razão do óbice da Súmula 07 do STJ.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento aos dois recursos especiais.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.153 - SP (2010/0126055-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA**
VINICIUS CAMARGO SILVA
CÍCERO CAMARGO SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE : **JESSÉ GOMES DA SILVA FILHO E OUTRO**
ADVOGADO : **RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

VOTO

Sr. Presidente, se a Ministra Nancy Andrighi me permite, gostaria de antecipar meu voto, pois, assim, S. Exa. examina, no seu voto-vista, os argumentos que apresentarei.

Divirjo em parte do Ministro relator e entendo que deve ser provido o recurso especial para restabelecer, por inteiro, a sentença de primeiro grau, inclusive o valor da indenização por danos morais.

Trata-se de uma situação grave, pois Jessé Gomes da Silva Filho (nome artístico: Zeca Pagodinho) foi contratado por Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A para dela fazer propaganda e, antes de vencer o contrato, fez parte de peça publicitária de outra empresa concorrente, desmerecendo o produto anterior.

O contrato firmado com a Schincariol previa duas multas: uma por rescisão contratual (20%); outra decorrente da prática de qualquer ato ilícito (35%). Penso que ambas devem ser aplicadas ao presente caso, como fez a sentença, pois o contratado não cumpriu o ajustado, além de causar prejuízo à empresa contratante.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0126055-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.203.153 / SP**

Números Origem: 10943504 12372005 20041094358 71552939 7155293901
991070349621

PAUTA: 24/04/2014

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA

VINICIUS CAMARGO SILVA

CÍCERO CAMARGO SILVA E OUTRO(S)

RECORRENTE : JESSÉ GOMES DA SILVA FILHO E OUTRO

ADVOGADO : RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negando provimento aos recursos especiais e o voto divergente do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguarda o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente). Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.153 - SP (2010/0126055-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA**
VINICIUS CAMARGO SILVA
CÍCERO CAMARGO SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE : **JESSÉ GOMES DA SILVA FILHO E OUTRO**
ADVOGADO : **RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI:

Conforme relatado, cuida-se de recursos especiais interpostos contra acórdão do TJ/SP, por PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A, de um lado, e JESSÉ GOMES DA SILVA FILHO e JGS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, de outro, fundamentados, aquele, nas alíneas “a” e “c”, e este, apenas na “a”, extraídos de ação de indenização por danos materiais, morais e à imagem, ajuizada pelo primeiro recorrente contra os demais.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar os réus, solidariamente, a pagar à autora R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais), a título de danos materiais, e mais R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais) para compensação dos danos morais, bem como a arcar com custas processuais, honorários de perito e honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Acórdão: o TJ/SP deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

INDENIZAÇÃO - Danos morais e materiais - Contrato de utilização da imagem e voz de cantor em campanha publicitária de cerveja - Quebra do contrato, com o debande do artista para empresa concorrente - Violação do contrato, com efetivação de danos materiais e morais - Provimento parcial a ambos os recursos - Danos materiais a serem apurados em liquidação de

sentença por arbitramento, proporcionalmente ao efetivo cumprimento do contrato de prestação de serviços - Dano moral, considerando a condição das partes e o valor do contrato, na quantia de R\$ 420.000,00.

Recurso especial de PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A: alega-se violação dos arts. 535, 128, 460, 459, parágrafo único, e 20, todos do CPC, dos arts. 408, 409 e 944, do CC/02, do art. 1º da Lei 6.205/75 e do art. 3º da Lei 7.789/89.

Recurso especial de JESSÉ GOMES DA SILVA FILHO e JGS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS: alega-se violação dos arts. 535, I, do CPC, dos arts. 408 a 411, 186, 927, 944 e 945, do CC/02.

Juízo de admissibilidade: os recursos foram inadmitidos pelo Tribunal de origem, dando azo à interposição do Ag 1.233.077/SP (primeiro recorrente) e do Ag 1.220.829/SP (demais recorrentes), providos pelo e. Ministro Sidnei Beneti para determinar a subida dos especiais.

Voto do Relator: o Min. Paulo de Tarso Sanseverino negou provimento a ambos os recursos especiais.

Voto do Min. João Otávio de Noronha: deu provimento ao recurso de PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A para restabelecer, na íntegra, a sentença.

Revisados os fatos, decido.

Inicialmente, consigno que acompanho o Min. Relator, nos termos do voto proferido na sessão de 24/04/2014, pedindo vênias, apenas, para tecer algumas considerações no que tange ao capítulo “da aplicabilidade das cláusulas penais contratuais”.

Particularmente, é fato incontroverso nos autos que houve o cumprimento parcial da obrigação assumida pelo recorrente JESSÉ GOMES DA

SILVA FILHO, no que tange à concessão de direitos de uso de imagem e som de voz, por tempo determinado, para campanha publicitária, em que promovia a cerveja do primeiro recorrente (Nova Schin). Também o é que o contratado violou a cláusula de exclusividade pactuada, quando, ainda na vigência daquele contrato firmado, participou de campanha publicitária na qual promovia o produto vendido pela concorrente do primeiro contratante (Brahma).

À vista desse cenário, o e. Relator bem observou, quanto à exigência da cláusula penal, que “a obrigação de devolução de parte da remuneração contratual decorre do fato de os réus não terem prestado por completo os serviços em relação aos quais foram antecipadamente remunerados”, mencionando, para tanto, a regra contida no art. 876 do CC/02.

Convém ressaltar, por oportuno, que a redução equitativa da cláusula penal estipulada no contrato é medida autorizada expressamente pelo art. 413 do CC/02, “se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte”, como na espécie.

Trata-se, inclusive, de regra que versa matéria de ordem pública, a qual privilegia, dentre outros valores, a boa-fé objetiva, consubstanciada na imposição de uma postura ética e leal entre os contratantes, e que, afinal, impede o enriquecimento sem causa de um deles. A propósito, afirma a doutrina:

Entrementes, **a rigidez da regra [da cláusula penal] é abrandada pela viabilidade da pretensão de redução judicial do *quantum* da cláusula penal – compensatória ou moratória –, quando já se deu o cumprimento parcial da obrigação pelo devedor (art. 413 do CC)**. Nas relações entre particulares, não é nula a cláusula que impõe a perda de todas as prestações pagas pelo comprador, em caso de resolução. Se a impossibilidade de cumprimento se der após o percurso de boa parte do contrato, porém, será de bom alvitre que o magistrado reduza a multa em razão ao tempo de vigência da relação.

(...)

É nula a cláusula contratual que impede a redução da cláusula penal, na hipótese de descumprimento relativo ou absoluto da obrigação principal. **É de ordem pública a norma inserida no art. 413 do Código Civil**, não se permitindo a derrogação por convenção particular.

(...)

Assim, como reflexo do princípio Constitucional da proporcionalidade, será um dever do magistrado adequar a cláusula penal

à realidade dos fatos, preservando a isonomia entre as partes e o sinalagma contratual, eis que a missão de qualquer contratante é preservar os direitos fundamentais da contraparte. (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. v. 2. 7ª ed. Bahia: Juspodivm, 2013. p. 667-70 – sem grifos no original)

Não por outra razão, diferentemente do que previa o art. 924 do CC/16 – “Quando se cumprir em parte a obrigação, poderá o juiz reduzir proporcionalmente a pena estipulada” –, o atual dispositivo é incisivo: “A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte”.

Assim, em atenção aos valores preconizados pelo atual Código Civil, no campo das obrigações, a norma deve ser interpretada no sentido de que é dever do juiz impedir o abuso do direito de quem, a pretexto de exigir justa indenização pelo inadimplemento, com base simplesmente no que ficou acordado, se vale da cláusula penal como verdadeiro instrumento de enriquecimento sem causa.

Por fim, calha destacar, haja vista a própria natureza jurídica da multa contratual – pacto acessório, estipulado como ajuste prévio de indenização em virtude da **inexecução culposa, total ou parcial, da obrigação** –, a impossibilidade de cumulação de duas cláusulas penais, uma para o descumprimento do contrato, e outra, pelo reconhecimento de que esse inadimplemento se deu por culpa do contratado, pois ambos – descumprimento e culpa – são elementos constitutivos da pena convencional. Configurar-se-ia verdadeira contradição em termos, além de evidente *bis in idem*.

Tal o contexto, considerando-se ter havido o inadimplemento parcial da obrigação, por culpa do contratado, razoável a incidência, a título de cláusula penal, apenas da multa de 20%, como consta do acórdão impugnado.

Forte nessas razões, e com essas considerações, acompanho o Min. Relator e nego provimento aos recursos especiais.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.153 - SP (2010/0126055-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA**
VINICIUS CAMARGO SILVA
CÍCERO CAMARGO SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE : **JESSÉ GOMES DA SILVA FILHO E OUTRO**
ADVOGADO : **RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

RATIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO EM PARTE

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, dei provimento ao recurso porque o inadimplemento do Zeca Pagodinho, na realidade, foi mais que um inadimplemento absoluto. Ele deixou a empresa Schinchariol às vésperas do carnaval, e, embora tenha cumprido parcialmente o contrato, agravou a situação da empresa que o contratou. Se não aplicarmos a multa contratual de 35%, estaremos beneficiando o infrator.

Por isso, peço vênia, mas vou manter a multa de 35% e dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0126055-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.203.153 / SP**

Números Origem: 10943504 12372005 20041094358 71552939 7155293901
991070349621

PAUTA: 24/04/2014

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA

VINICIUS CAMARGO SILVA

CÍCERO CAMARGO SILVA E OUTRO(S)

RECORRENTE : JESSÉ GOMES DA SILVA FILHO E OUTRO

ADVOGADO : RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.